



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005468-31.2017.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que são embargantes ANTONIO JOSE FONTÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e CARMEN SILVIA DE ARAÚJO FONTÃO, são embargados BRUNA JANINE GUILHERME FONTÃO, CRISTIANE IGNÁCIO FONTÃO, VALÉRIA FÁTIMA FARIA FONTÃO (CONVÊNIO A.J/OAB), RUTH DE GISSI, SÔNIA DE GISSI FERREIRA, ROMEU FONTÃO FILHO, MARCOS ANTONIO FONTÃO, ILIANI FONTÃO FRANCO (CONVÊNIO A.J/OAB), MARISA GARCIA FONTÃO, RUBENS DIAS FONTÃO, JULIETA DIAS FONTÃO (CURADOR(A) ESPECIAL), MANOEL DE CARVALHO FIGUEIREDO (CURADOR(A) ESPECIAL), ILMA FONTÃO FIGUEIREDO, MÁRCIO LUIZ FONTÃO, CÉLIA GARCIA FONTÃO (CONVÊNIO A.J/OAB), BELA DIAS DE GISSI, MAURO JOSÉ FONTÃO, ILTON FONTÃO (CONVÊNIO A.J/OAB), IEDA FONTÃO LUPINO e LUIZ ANTONIO LUPINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11664

Embargos de Declaração Cível: 1005468-31.2017.8.26.0066/50000

Embargte : Antonio Jose Fontão.

Embargte : Carmen Silvia de Araújo Fontão

Embargda : Bruna Janine Guilherme Fontão.

Embargdo : Cristiane Ignácio Fontão.

Embargdo : Valéria Fátima Faria Fontão.

Embargdo : Ruth de Gissi.

Embargdo : Sônia de Gissi Ferreira.

Embargdo : Romeu Fontão Filho.

Embargdo : Marcos Antonio Fontão.

Embargdo : Iliani Fontão Franco.

Embargdo : Marisa Garcia Fontão.

Embargdo : Rubens Dias Fontão.

Embargdo : Julieta Dias Fontão.

Embargdo : Manoel de Carvalho Figueiredo.

Embargdo : Ilma Fontão Figueiredo.

Embargdo : Márcio Luiz Fontão.

Embargdo : Célia Garcia Fontão.

Embargdo : Bela Dias de Gissi.

Embargdo : Mauro José Fontão.

Embargdo : Ilton Fontão.

Embargdo : Ieda Fontão Lupino.

Embargdo : Luiz Antonio Lupino

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Barretos

Juiz sentenciante: Dr(a). Ricardo Truite Alves

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO. MERO
INCONFORMISMO.** Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no

dispositivo legal, revela-se manifesto o caráter de mero inconformismo dos embargantes. Acórdão que analisou de forma clara e fundamentada o conjunto probatório, reconhecendo a ausência de posse exclusiva e animus domini, em contexto de composses entre herdeiros, o que inviabiliza a configuração da usucapião extraordinária. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais envolvidos. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARMEN SILVIA DE ARAÚJO FONTÃO e outro** em face do v. Acórdão de fls. 1532/1542, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Usucapião Extraordinária.

Os embargantes alegam a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando, em síntese, que o Acórdão não teria considerado de forma adequada a prova documental, pericial e testemunhal constante dos autos, que demonstraria a posse exclusiva, mansa e pacífica do imóvel pelos autores há mais de 40 anos.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com o esclarecimento das omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em exame, os embargantes alegam que o Acórdão incorreu em omissão e contradição ao desconsiderar elementos de prova que, a seu ver,

comprovariam o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e exclusiva sobre o imóvel por mais de 40 anos, em período anterior à abertura do inventário. Sustentam, ainda, que tal posse teria sido exercida com *animus domini*, o que autorizaria o reconhecimento da usucapião extraordinária, ainda que se trate de bem objeto de herança.

Tais alegações, entretanto, não procedem.

O Acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia, com base na análise do conjunto probatório e nos precedentes desta Corte. Concluiu-se que os autores não demonstraram posse com exclusividade, tampouco a existência de *animus domini*, havendo, ao contrário, evidências de composses entre os herdeiros e tolerância recíproca, conforme reconhecido no inventário em trâmite.

A jurisprudência citada nos embargos, notadamente o REsp 1.631.859, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, não socorre os embargantes no presente caso. O julgado mencionado trata da possibilidade teórica de usucapião por um dos herdeiros, desde que comprovada a posse exclusiva e a prática de atos inequívocos de domínio, requisitos não configurados na hipótese dos autos, como corretamente assentado no Acórdão embargado:

“É certo que, em determinadas circunstâncias, é possível que um herdeiro pleiteie a usucapião em relação aos demais, desde que comprove que exerceu posse exclusiva, de forma contínua e ininterrupta, com intenção clara de agir como único proprietário, sem qualquer reconhecimento do direito dos demais herdeiros sobre o imóvel. No entanto, no presente caso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre posse exclusiva ou afastamento dos demais herdeiros da propriedade. Ao contrário, a prova documental e testemunhal evidencia que a posse sempre foi compartilhada no contexto da sucessão, o que inviabiliza o reconhecimento da usucapião” (fls. 1538)

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

A insurgência dos embargantes, portanto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Por fim, anoto que o Acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora